**Projeto de Lei nº ............., de Março 2023.**

**“Determina a obrigatoriedade de atendimento preferencial à pessoa com fibromialgia no Município de Sumaré e cria a Carteira de identificação e, dá outras providências”.**

 **Art. 1º -** Ficam os órgãos públicos municipais, as empresas públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas, especialmente, as prestadoras de serviços de saúde, educação e assistência social, obrigados a dispensar atendimento preferencial durante todo o horário de expediente à pessoa com fibromialgia, devidamente identificada, que passa a contar com as mesmas prerrogativas dispensadas aos portadores de deficiências, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

 **Parágrafo único.** No Município de Sumaré , a pessoa diagnosticada com fibromialgia e devidamente identificada na forma desta Lei, goza dos mesmos direitos assegurados à pessoa com deficiência, especialmente, a utilização de vaga de estacionamento e a isenção de que trata a Lei nº 2.113, de 08 de fevereiro de 2002.

 **Art. 2º.** Fica criada a identificação da pessoa com fibromialgia, por meio da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF e do Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CPAF, expedidos pela Administração Municipal, mediante comprovação por Laudo Médico, atestando o diagnóstico e que deverá conter, dentre outros elementos, o Código Internacional da Doença (CID) e ser subscrito por médico especialista.

 **Art. 3º.** A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CIPAF será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, numerada sequencialmente, de modo a possibilitar a contagem e a estatística das pessoas acometidas pela doença no Município e conterá:

 I - nome completo do interessado;

 II - filiação, data de nascimento, número da carteira de identidade civil (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado compatível com o aplicativo WhatsApp e endereço eletrônico (E-mail)

 III - fotografia no formato 3x4, assinatura do portador da CIPAF, do servidor responsável pela expedição, data da expedição e data de validade.

 **Art. 4º.** O Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CPAF, será expedido pela Secretaria de Mobilidade Urbana (SMMUR), a partir dos dados da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CIPAF, contendo o mesmo número e conterá:

 I - nome completo do interessado;

 II – número do CPAF, que deve ser o mesmo número do CIPAF;

 III - número da carteira de identidade civil (RG);

IV – assinatura do servidor responsável pela expedição;

V – data da expedição;

VI – data de validade.

 **Art. 5º.** A da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF e do Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CPAF, serão expedidos sem custo para o contribuinte, mediante requerimento único, devidamente preenchido e assinado pelo interessado e, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da carteira de identidade civil (RG);

II – cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), exceto se o número já constar do RG;

III – cópia do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

IV – cópia de Laudo Médico, expedido por médico especialista, que contenha, dentre outros elementos, o código CID (Código Internacional de Doença) com diagnóstico de pessoa acometida por fibromialgia;

V – cópia de exame médico que identifique o tipo sanguíneo;

VI – cópia de comprovante do endereço residencial;

VII – número de telefone do identificado compatível com o aplicativo WhatsApp;

VIII – endereço eletrônico (E-mail);

IV – fotografia no formato 3x4.

**§1º.** Ao requerer a expedição de CIPAF e do CPAF, o interessado autoriza que o Município de Sumaré e os seus órgãos lhe notifique e ou lhe intime através do aplicativo WhatsApp e ou do E-mail cadastrados, sendo de sua responsabilidade manter atualizados estes dados perante o Município de Sumaré.

**§2º.** Os documentos que instruírem o requerimento de que trata *caput* deste artigo, deverão ser juntados em cópias legíveis, autenticadas em Cartório e ou, certificada a sua autenticidade pelo servidor público que lhes receber.

 **§3º.** A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CIPAF e o Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CPAF, terão validade de 02 (dois) anos e serão renovados com o mesmo número da Carteira e do Cartão anterior, atualizando-se apenas os dados cadastrais, mediante requerimento administrativo do interessado, instruído com os documentos exigidos para a emissão da primeira via.

 **Art. 8º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões Sumaré 14 de Março de 2023



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores.

 **Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o incluso projeto de lei que tem por** ementa: **Determina a obrigatoriedade de atendimento preferencial à pessoa com fibromialgia no Município de SUMARÈ , cria a sua identificação e, dá outras providências.**

 Em diversos textos disponíveis na internet  encontramos o seguinte apontamento: *“A fibromialgia é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida como sendo uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida”.*

 Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, referida doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis Federais nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000.

Assim, imperioso o reconhecimento no âmbito local da gravidade da referida enfermidade, para que as pessoas que convivem com a mesma possam ter sua dignidade respeitada, adotando, o poder público, ações afirmativos para minimizar a exposição e o sofrimento a que os doentes são submetidos diariamente.

 Certo de poder contar com o espírito público desta Colenda Casa de Leis, esperamos contar com a participação dos nobres Vereadores no acolhimento do Projeto em tela para que seja apreciado, discutido e aprovado na íntegra.

 São estes os motivos, , Excelentíssimos Vereadores, pelos quais rogo-lhes ligeira apreciação e aprovação.

 Contando com o costumeiro empenho, cumprimento-os.

Sala das Sessões Sumaré 14 de Março de 2023